



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO N° 200/2025**  
Projeto de Lei nº 452/2025  
Autoria da Vereadora Duda Hidalgo

**INSTITUI, NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE DA MULHER, CAMPANHA DESTINADA À PROMOÇÃO CONTÍNUA DO RASTREAMENTO E DA PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA E DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito das políticas públicas voltadas à saúde da mulher, campanha permanente de ampliação e facilitação do acesso das usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) às ações de rastreamento, diagnóstico precoce e tratamento do câncer de colo do útero e do câncer de mama, de forma contínua ao longo de todo o ano.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

**I** - ampliar, conforme disponibilidade de estrutura e recursos humanos, os horários e dias de atendimento na Atenção Primária à Saúde (APS);

**II** - dinamizar o agendamento e o acompanhamento das consultas e exames preventivos, inclusive por meio de sistemas e aplicativos municipais de saúde;

**III** - realizar busca ativa das usuárias faltosas aos exames de rastreamento, garantindo o retorno ao cuidado e o acompanhamento contínuo, especialmente daquelas pertencentes a





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

famílias e grupos em situação de vulnerabilidade social, em consonância com o princípio da equidade e com as metodologias de estratificação da APS;

**IV** - promover mutirões periódicos de colpocitologia oncótica (Papanicolau) e exames de imagem, conforme protocolos clínicos e recomendações do Ministério da Saúde;

**V** - estimular as Unidades Básicas de Saúde (UBS) a desenvolverem ações locais de sensibilização e convocação ativa de mulheres, em especial das populações vulnerabilizadas, articulando ações com os Agentes Comunitários de Saúde (ACS);

**VI** - promover campanhas educativas e de conscientização permanentes, integradas às ações do Outubro Rosa e outras iniciativas do Ministério da Saúde, com foco na detecção precoce e na adesão aos exames preventivos;

**VII** - incentivar a formação e a atualização dos profissionais de saúde mediante oficinas, cursos ou capacitações voltadas à aplicação de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs) e recomendações técnicas atualizadas sobre prevenção, diagnóstico e tratamento dos cânceres de mama e de colo do útero.

**Parágrafo único.** Durante o mês de outubro, quando ocorre a campanha nacional Outubro Rosa, o Município poderá intensificar as ações de conscientização e mobilização, inclusive com atividades externas em empresas, escolas, instituições públicas e privadas, associações comunitárias e espaços de grande circulação.

**Art. 3º** As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas em parceria com entidades públicas e privadas, universidades, conselhos de saúde, organizações da sociedade civil e demais instituições que atuem na promoção e prevenção da saúde da mulher, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para definir diretrizes operacionais, mecanismos de acompanhamento, frequência dos mutirões e parâmetros de capacitação profissional, bem como procedimentos de avaliação das ações previstas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2025.

**ISAAC ANTUNES**  
**Presidente**

